

A NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO DE PRÓ-LABORE E SUA CLASSIFICAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA

Almir Garcia Fernandes*
almirgarcia@uniaraxa.edu.br

Elaine Sílvia Pires Ribeiro**
elaine.silvia@hotmail.com

RESUMO

Este estudo se destina à análise da classificação do crédito de *pró-labore*, considerando a regra prevista no artigo 83 da Lei 11.101/2005, lei de recuperação e falência, notadamente diante da natureza do mencionado crédito à luz dos princípios constitucionais, bem como da finalidade da aplicação da norma em apreço. A proposta irá contemplar pesquisa bibliográfica sobre a natureza jurídica e classificação do crédito de *pró-labore* no âmbito empresarial diante da hipótese de recuperação ou de falência de uma sociedade empresária ou empresário individual. Resumidamente, tratar-se-á da análise da evolução histórica do direito falimentar, bem como os princípios norteadores da nova lei de recuperação e falência e sua finalidade, verificando a classificação do crédito do *pró-labore* e confrontando sua natureza face aos créditos trabalhistas diante do conceito de remuneração e *pró-labore*, finalizando pela aplicação do princípio da isonomia entre os mencionados créditos, tendo em vista a natureza jurídica do *pró-labore* no aspecto constitucional e jurisprudencial. É importante estudar a classificação do crédito de *pró-labore* na lei 11.101/2005 pelo fato dele representar uma importância significativa na vida econômica, financeira e social dos titulares da empresa e de seus familiares. Considerando o fundamento consagrado no princípio da preservação da empresa e na função social, têm-se diretrizes indicativas de uma adequada interpretação com a finalidade de uma aplicação que atenda aos melhores fins de direito.

Palavras-chave: Remuneração; *Pró-labore*; Falência.

* Professor de Direito Civil e Empresarial no Centro Universitário do Planalto de Araxá - UNIARAXÁ. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais pela Universidade de Franca. Doutor em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientador do artigo em referência.

** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a classificação do crédito denominado *pró-labore* na Lei 11.101/2005 e para tanto, dedicamos à pesquisa sobre a natureza jurídica e classificação deste crédito e do crédito oriundo da legislação trabalhista, diante da possibilidade de falência de uma sociedade empresária ou empresário individual.

O crédito a título de *pró-labore* é contraprestação paga pelo trabalho despendido pelo titular de empresa individual ou sócio em sociedade empresária, todavia mencionado crédito não possui natureza salarial. Por outro lado, é remuneração por todo o labor despendido.

Resta uma grande dúvida quanto a classificação desse crédito nos processos concursais, pois, por diversas vezes tem tratamento diferenciado pela doutrina e a legislação em outras situações práticas. Veja-se que sob o ponto de vista previdenciário o tributário o crédito de *pró-labore* é considerado uma renda individual, produto do trabalho do sócio ou titular de empresa, que está inserido dentro dos custos da atividade empresarial e cujo tratamento tributário e previdenciário são iguais aos tratamentos que essas legislações conferem aos créditos de natureza trabalhista.

Ocorre que nos processos concursais sofre tratamento diferenciado em relação aos créditos trabalhistas, pois em muitas vezes são classificados como créditos subordinados, por serem créditos individuais dos sócios, caracterizando assim, afronta ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º *caput* da CF/88.

Como metodologia, será realizado estudo de referencial bibliográfico, problematizando o conhecimento apresentado pela doutrina brasileira, investigando e confrontando com dinâmica do pensamento do legislador a fim discutir a classificação do crédito de *pró-labore*, sua ordem de pagamento e preferência, propondo uma nova classificação mais isonômica a fim de atender os fins de direito.

2 A FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI 11.101/2005

Nos ensinamentos Sharp Junior (2006, p. 159), o risco de insucesso empresarial é inerente a toda atividade econômica de produção e circulação de riquezas. É na verdade, tão comum que conta com uma minuciosa

regulamentação legal que prevê o ponto extremo de afastar do mercado o devedor em irremediável estado de crise. Na sua forma mais branda, procura meios de superar a crise econômico-financeira¹ do devedor, em nome do princípio da preservação ou continuidade da empresa, a qual gera negócios, movimentada a economia, paga tributos, distribui renda, emprega pessoas, assim, transcende o interesse individual dos próprios titulares ou sócios para assumir uma dimensão difusa, objeto de proteção pela sua essencialidade social.

Quando não há mais solução e o estado de insolvência é irremediável, tem-se a falência, “que significa a liquidação dos bens do devedor para pagamento aos credores, mas sempre a observar a garantia desses bens para que continuem a cumprir sua destinação produtiva.” (SHARP JÚNIOR, 2006, p. 159).

Já quando a crise econômico-financeira se apresenta de forma mais branda, deparamo-nos sem dúvidas com caso de recuperação, que pode ser judicial ou extrajudicial, tal instituto introduzido no ordenamento jurídico com o advento da lei 11.101/2005, trazendo consigo o princípio da preservação da empresa.

Essa principiologia acabou por oferecer uma nova característica à empresa, que na visão de Lazzarini desloca-a “de uma condição limitada ao interesse de seus sócios para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual (2009, p. 124-125).

A recuperação judicial não está limitada à satisfação dos credores tampouco ao saneamento da crise econômica, pois, tem o escopo de alimentar a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que afinal de contas, é mandamento constitucional (SHARP JUNIOR, 2010, p. 111).

Assim, antes de adentrar ao tema principal em debate, é necessário apresentar, de forma sucinta, as principais características dos processos de recuperação e falência.

¹ Entende-se por crise econômica o momento de ruptura que acarreta uma retratação do mercado da empresa, gerado por diferentes causas, de ordem particular ou geral, assim como a insuficiência de bens no ativo para atender aos credores, delineando um quadro de patrimônio líquido negativo. Já a crise financeira revela uma dificuldade episódica de satisfazer as obrigações, embora pressupondo que o montante do ativo seja maior do que o passivo. (idem, p. 188).

2.1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial visa sanear uma situação de crise econômico-financeira da empresa, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses de seus credores, viabilizando dessa forma, a realização da função social da empresa.²

Essa preocupação com o papel social que a empresa exerce na sociedade é a base que justifica todos os esforços no sentido de dar à empresa uma oportunidade de recuperação quando esta se envolve numa situação de falta de liquidez econômica (OLIVEIRA, 2005, p.224).

A recuperação judicial é uma grande inovação da Lei 11.101/2005, e envolve todos os créditos e todos os credores existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O devedor requer ao juízo a concessão da recuperação judicial, de modo a evitar a decretação da sua falência. Na petição inicial, o devedor deve expor minuciosamente os detalhes do estado de crise que o leva a requerer e que justificam o pedido de recuperação devendo instruí-la com os documentos constantes no art. 51 da Lei 11.101/2005 bem como apresentar, em 60 dias, uma proposta de Plano de Recuperação³.

São várias as razões que justificam a crise econômica, decorrentes de causas diversas e que fundamentam a aplicação do instituto em análise ao empresário de boa-fé.

Oliveira (2005, p. 269) destaca como causas que geram crises empresariais, as dificuldades da empresa em atuar no mercado nacional, dificuldades geradas momentaneamente em função da sua atividade empresarial e da intervenção do Estado e da política comercial ou industrial do país, excesso de tributos no setor empresarial, excesso de encargos financeiros e de elevadas taxas de juros, dificuldades de pagamentos de

² É o que se depreende da leitura do artigo 47, da Lei 11.101/2005: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade produtora.

³ O plano de recuperação deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado (OLIVEIRA, 2005, p. 295).

encargos trabalhistas e previdenciários, causas atípicas, como um fator que veio a gerar a dificuldade do desenvolvimento empresarial.

Entretanto, não se pode negar que o processo de recuperação, mesmo embasado em uma premissa maior de preservação da unidade produtiva, também se apresenta como uma lide, que espera uma manifestação judiciária. É indispensável nesse processo organizar os interesses da empresa em situação de crise econômico-financeira com seus credores, tal como destaca Negrão (2010, p. 132):

O processo de recuperação é, no plano das relações privadas, instrumento judicial de solução de conflitos entre a empresa em crise econômico-financeira e seus credores, detentores de títulos de distintas categorias que lhes permitem obter, por coação judicial própria, sua satisfação em juízo. A relação jurídica que se subordina ao objetivo maior de recuperar empresa em crise econômico-financeira envolve, pois, de um lado, credores que dispõem de títulos suficientes à satisfação de seus créditos, na medida do contrato ou da lei que os criou e a resistência da empresa resumida na pretensão de modificar o valor ou as condições originais de pagamento desses créditos.

Assim, compreende-se que esse processo foi concebido justamente com a finalidade de recuperar a empresa em crise econômico-financeira, entretanto, não deixa de gerar conflitos entre os interesses do devedor e dos credores, especialmente pelo fato de que o plano de recuperação tende a modificar as condições originalmente contratadas.

2.2 DA FALÊNCIA

A falência é processo judicial em que todos os bens do devedor empresário (pessoa física/empresário individual ou pessoa jurídica) são arrecadados e vendidos para a distribuição de seu produto proporcionalmente entre todos os credores, preservando a utilização produtiva dos ativos da empresa, a ser alcançada dentro do menor tempo possível e de forma economicamente eficiente (SHARP JÚNIOR, 2006, p. 161). A nova Lei de Falências e Recuperação abandonou a precípua finalidade “liquidatário-absolutória” dos bens e das dívidas do falido, típica do regramento anterior,

ao preocupar-se com a preservação da atividade da empresa⁴, separando-a do sujeito a que exerce e priorizando a alienação do negócio em bloco⁵. Contudo, a extinção da unidade produtiva é a *ultima ratio*, ou seja, sua ocorrência está condicionada ao insucesso de outras tentativas de mantê-la em atividade (SHARP JÚNIOR, 2006, p. 161).

Existem três possibilidades vinculadas à iniciativa processual do credor, quais sejam: será presumida a insolvência quando se verificar a impontualidade nos pagamentos ao credor, quando derivada de execução frustrada e prática de conduta sintomática de insolvência⁶, ou seja, o devedor porta-se como se insolvente estivesse ressaltando que deve ficar caracterizado um estado de crise econômico-financeira que fundamente razoável presunção de insolvência patrimonial (FAZZIO JÚNIOR, 2005, p. 196).

Quanto à impossibilidade de pagamentos, deve-se entender que esse inadimplemento por parte do empresário, que pode dar origem a um estado de insolvência, deve ser uma obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto, caso não tenha valor determinado não será líquida (OLIVEIRA, 2005, p. 376) e não servirá para requerer a falência.

Para Waldo Fazzio Júnior, (2005, p. 196) resumidamente, a impontualidade resulta, “da conjugação da falta de pagamento no vencimento sem razão juridicamente escusável de obrigação líquida cujo valor originário

⁴ O Art. 75 da Lei 11.101/2005 estabelece que “A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a promover e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da empresa”.

⁵ Preceitua o artigo 140 da Lei 11.101/2005 que a alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; (...)

⁶ Pode ser entendida como prática de conduta de insolvência a ocorrência de indícios legais, ocorrência de certos atos que deduzam insolvência, conforme dispõe o art. 94, III, da Lei 11.101/2005: a) procede a liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar seus pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livre e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; e g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

seja superior a 40 salários mínimos materializados em títulos jurídicos devidamente protestados.”

Essa impontualidade faz supor que o fluxo de caixa ou de efetivos do agente econômico seja incapaz de atender à solução de seus encargos, na medida em que se vencem, considerando o decurso regular de suas atividades. Trata-se de critério que visa mobilizar o processo liquidatário na fase inicial da deterioração patrimonial do empresário, com o interesse de minimizar os riscos de consumição do ativo, prevenindo assim, que todo o patrimônio do devedor destine-se para pagar apenas alguns credores, em detrimento da coletividade dos créditos (FAZZIO JUNIOR, 2005, p. 198).

No que tange à execução frustrada, o credor quando não evidentes indícios de insolvência do devedor, lança mão do processo de execução para o recebimento de seu crédito, através dessa execução o credor adquire, pela constrição judicial de bens, o direito preferencial sobre aqueles que foram penhorados. Contudo, se o empresário não paga e tampouco nomeia bens à penhora, evidencia-se sua insolvência, demonstrando a impossibilidade patrimonial de atender seu passivo. Assim, após a decisão condenatória passada no juízo cível, que obriga o devedor ao pagamento de quantia líquida e cuja execução tenha sido frustrada, como já mencionado, também ensejará o pedido de falência (OLIVEIRA, 2005, p. 395).

Há ainda, a hipótese de ocorrência da falência requerida pelo próprio devedor, denominada de autofalência⁷. Na autofalência, o devedor insolvente deve dirigir-se ao juízo onde está localizada a sua sede empresarial, mediante petição em que exponha as causas concretas do pedido de falência, explicitar o estado falimentar de seu negócio e as razões da crise econômica financeira, acompanhado das demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente com: o balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; relação nominal completa dos credores, inclusive com obrigações de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada uma, sua natureza, a classificação e o valor

⁷ Em consonância com o artigo 97 da Lei 11.101/2005, podem requerer a falência do devedor, o próprio devedor, na forma do disposto nos art. 105 a 107 desta lei, o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante, o quotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade e, por fim, qualquer credor.

atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos; e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, e ainda, o devedor deverá apresentar ao magistrado os livros contábeis obrigatórios, que são o Diário e o Razão, os quais permanecerão em cartório para serem entregues ao administrador judicial.

Na falência requerida pelos credores, o devedor será citado para no prazo de 10 dias apresentar a contestação⁸, e nesse prazo, pode depositar o valor correspondente ao crédito, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios, é o denominado depósito elisivo, hipótese em que a falência não será processada. Por outro lado, entendendo o juiz que preenchidos os requisitos da insolvabilidade, decretará a falência⁹, cabendo ao administrador judicial efetuar a arrecadação dos bens do devedor para posterior venda ou adjudicação desses bens pelos credores.

3 O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO E *PRÓ-LABORE*.

Para ter supridas suas necessidades, os homens realizam esforços conscientes na conquista de bens, tais esforços podem ser conceituados, de forma ampla, como trabalho. Em nosso ordenamento jurídico existem diversas espécies de trabalhadores, que desempenham as mais variadas formas de trabalho e a legislação previdenciária para melhor visualizá-los, os reúnem em categorias, cuja análise merece destaque.

Inicialmente, o trabalhador empregado, qual seja, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, artigo 9º, I, decreto 3.048/99.

O diretor empregado, é aquele que preenche todos os requisitos caracterizadores de vínculo de emprego, possui todos os direitos e reflexos trabalhistas previstos na legislação dessa natureza, devendo a empresa arcar com todos seus encargos tal como dos demais empregados, eis que a lei não diferencia empregado de alto escalão com os demais empregados (KELLER, 2013, p. 12).

⁸ Art. 98, Lei 11.101/2005: Citado, o devedor poderá apresentar contestação, no prazo de 10 dias.

⁹ Da decisão do juiz pela decretação da falência, querendo, o devedor poderá interpor agravo, nos termos do art. 100 da Lei 11.101/2005.

Há também o trabalhador avulso, que sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria.

Todos os trabalhadores citados são contribuintes e segurados obrigatórios da previdência social, artigo 9º Decreto 3.048 /1999.

Por outro lado, quanto aos titulares da empresa, sócios administradores, acionistas ou sócios quotistas, a legislação previdenciária os inclui na categoria de contribuintes individuais, tal como indicado no art. 9º, inciso V, alínea h do Decreto 3.048/99.

Essa categoria de contribuinte é residual, ou seja, todo aquele que exerce atividade remunerada e lícita vincula-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual. A exemplo, tem-se: o trabalhador autônomo, o pequeno produtor rural com empregados permanentes, o garimpeiro, ministro de confissão religiosa, como padres e pastores, o presidiário que exerce atividade remunerada, o associado a cooperativa e a diarista, entre outros.

Em que pese o legislador determinar que o sócio gerente e o sócio cotista devem contribuir de acordo com “a remuneração decorrente do trabalho prestado”, preferiu não incluir a palavra “trabalhador” quando da sua classificação, entendemos que melhor seria classificá-los com a seguinte denominação: “o trabalhador contribuinte individual”, uma vez que a constituição não faz distinção entre qualquer espécie de trabalho, seja manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos, é o que está insculpido no artigo 7º, XXXII da CF/88.

Esta observação é necessária, pois sustentaremos que a todo o trabalho e a todas as categorias de trabalhadores deve ser despendido o mesmo tratamento, a mesma classificação, e a remuneração por um trabalho não deve preferir a de outro trabalho com igual valor, mas serem iguais, isonômicas.

Ademais, diante do exposto, é evidente concluir que o empresário ou o sócio de empresa quando prestam seus serviços à pessoa jurídica devem ser remunerados, pois estão exercendo atividade indispensável à sua manutenção.

O termo *pró-labore* é uma expressão latina que significa pelo trabalho assim, *pró-labore* equivale ao salário, contraprestação pelos serviços dos sócios prestados à empresa.

A mencionada remuneração deve ser paga mensalmente ao (s) sócio (s) que trabalha na empresa, ademais, é de se notar que nem todo sócio recebe o pró-labore, uma vez que o pagamento é privilégio somente daqueles que efetivamente prestam seus serviços na empresa.

Assim, independentemente do ramo da atividade empresarial, do volume de vendas ou rentabilidade, o empreendedor deverá receber esses valores periodicamente, haja vista que possui natureza alimentar, tal como o salário dos empregados, portanto, indispensável para sua manutenção e de sua família. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, que conclui pelo reconhecimento do pró-labore como crédito alimentar e pela sua impenhorabilidade, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE O PRO LABORE DO EXECUTADO. DECISÃO EXTRA PETITA. ART. 460, CPC. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 649, IV, CPC). RECURSO PROVIDO.

(...)

O pró-labore inclui-se na categoria de salário, uma vez que é a remuneração devida ao sócio pela gerência da sociedade, e que decorre de previsão no contrato social da empresa, sendo impenhorável por força do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

(...)

Não há como deixar de incluir o prolabore na categoria de salário, uma vez que esta remuneração é devida ao sócio pela gerência da sociedade. É a contraprestação do ente coletivo ao sócio pelo desempenho dos serviços prestados na administração dos negócios sociais, e que decorre de previsão no contrato social da empresa, que não se confunde com lucros líquidos, faturamento ou cotas. Portanto, diante da norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, o prolabore é impenhorável, salvo para pagamento de prestação alimentícia (...). TJ-PR - Agravo de Instrumento : AI 1968849 PR Agravo de Instrumento - 0196884-9 -Relator(a): Miguel Pessoa Julgamento:19/08/2002 Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA) Publicação:30/08/2002 DJ: 6197.

Por outro lado, os demais sócios que não trabalham diretamente na empresa têm remunerado o capital investido com a distribuição de lucros, ou dividendo, proporcionalmente àquele valor quando da constituição da sociedade empresária.

Estes sócios quotistas em regra não acompanham diuturnamente o desenrolar das atividades empresariais, as compras, vendas, investimentos, etc., apenas têm o retorno do montante aplicado, são meros investidores de capital, e, portanto, quando do fechamento do balanço patrimonial, na apuração de lucros e prejuízos lhes são distribuídos a parte que lhe couber conforme o percentual aplicado.

Quanto aos aspectos tributários, o pró-labore tem tratamento diferenciado do lucro. Naquele, há incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte, enquanto nesse último, não há nenhuma dessas incidências.

Isso porque, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999) parágrafo 1º do art. 201, preceitua que é considerada remuneração apta a sofrer descontos previdenciários a importância percebida pelo sócio na empresa, devendo ser entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, por outro lado, no que tange à distribuição de lucros apurados, não sofrem incidência do INSS e tampouco imposto de renda.¹⁰

¹⁰Nesse sentido Solução de consulta nº 46, de 24 de maio de 2010. RFB -DISIT/ SRRFB/6ªRF Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO. A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica. Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma proporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei No- 9.249/1995, art. 10; Decreto No- 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 39, inc. XXIX; Lei No- 10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054; IN No- 93/1997, art. 48, caput, e §§ 1º a 8º. Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. O sócio cotista que receba pro labore é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, havendo incidência de contribuição previdenciária sobre o pro labore por ele recebido. Não incide a contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos sócios quando houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (pro labore) e a proveniente do capital social (lucro) e tratar-se de resultado já apurado por meio de demonstração do resultado do exercício. DRE. Estão abrangidos pela não incidência os lucros distribuídos aos sócios de forma propor-

Porém, a nova redação do Regulamento, dada ao inciso II, § 5º do artigo 201 pelo Decreto 4.729/2003, dispõe que são tributáveis os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. Nesse passo, a Instrução Normativa INSS 100/2003 estipula, em seu artigo 77, que a tributação previdenciária recaia sobre os valores que excederem ao lucro apurado em balanço, nestes termos:

Art. 77. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa em geral são as seguintes:

“§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a base de cálculo da contribuição da empresa referente à remuneração dos sócios, contribuintes individuais, é:

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa, formalizada conforme disposto no § 6º do art. 65;

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício ou quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente. Instrução Normativa INSS 100/2003.

(...)

Nota-se que é de suma relevância a correta distinção entre pró-labore e lucro, bem como os corretos registros contábeis decorrentes do efetivo pagamento.

cional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei No- 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea “f”; Decreto No- 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social - RPS, art. 201, caput e §§ 1º e 5º, incs. I e II; Lei No- 10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054. *in* MORAES, R. D., disponível em http://www.apet.org.br/consulta_tributaria/pdf/consulta_apet_14_6_10_2.pdf.

Por outro lado, é necessário analisar se o pró-labore possui natureza de remuneração, o artigo 457 da CLT estabelece esse conceito, vejamos:

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem, e abonos pagos pelo empregador.

Verifica-se pela leitura do mencionado dispositivo celetista, que a remuneração é igual ao salário mais as gorjetas. Esclarece (MARTINS, 2010, p. 406) que a remuneração é o conjunto das retribuições recebidas habitualmente pelo empregado levando em conta a prestação dos serviços, podendo ser paga em utilidades, desde que respeitado o equivalente a 30% que deve ser pago em dinheiro.

A remuneração, portanto, engloba alimentação, habitação, vestuário e higiene e outras prestações *in natura* fornecidas ao empregado pela prestação dos serviços e tem como objetivo satisfação das necessidades básicas. Em que pese artigo 458 da CLT usar o termo salário, trate-se de remuneração.

Ainda, segundo Martins (2010, p.406), tem-se o salário básico, que é a contraprestação fornecida ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja pelo fato da prestação laboral, seja pelo tempo à disposição do empregador, art. 4º da CLT. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.¹¹

À medida que outros itens como as prestações *in natura* e com natureza salarial são incluídos no salário básico, formar-se-á a remuneração.

Ressalte-se que esses salários indiretos serão considerados remuneração quando fornecidos com habitualidade ou por força do contrato ou do costume.

O rol do artigo 458 da CLT é *numerus apertus*, ou seja, meramente exemplificativo, dessa forma, existem outras parcelas *in natura* que poderão ser consideradas remuneratórias, a depender do caso concreto.

¹¹ Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. (Art. 3º, CLT).

Em relação aos empregados bancários desde que desempenhem funções de direção e gerência, têm direito a pelo menos 1/3 a mais do seu salário, pois detêm poder de mando e direção, podem contratar e demitir empregados assim, têm renumerada as horas que excederem à 8ª hora diária a título de extras, já aqueles que recebam no mínimo 40% de gratificação de função são excluídos do controle de jornada de trabalho.

Existe também uma modalidade de remuneração denominada na doutrina de remuneração indireta (fringe benefits) que é paga aos diretores, administradores, sócios, gerentes e assessores.

É chamada de remuneração indireta porque decorre da contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou quando for o caso, os encargos de depreciação de veículos utilizados no transporte dos diretores, administradores, sócios, gerentes e assessores, e também o imóvel cedido para que esses possam melhor desempenhar suas atividades (Boletim IOB Thomsom, 2012).

Também se consideram remuneração indireta as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa como a aquisição de alimentos e outras vantagens como pagamento de clubes e assemelhados, salários e encargos sociais de empregados postos à disposição pela empresa ao administrador para que esse possa fielmente desempenhar suas funções.

Dessa maneira, compõe a remuneração global do sócio – administrador o valor das vantagens e benefícios concedidos pela pessoa jurídica somada ao valor da remuneração direta percebida pelo beneficiário no mês.

Assim, não há como negar que pró-labore inclui-se na categoria de salário, vez que é a remuneração devida ao sócio em decorrência da administração na sociedade, tal como o salário do trabalhador empregado, contudo a origem deste último vem do seu tempo à disposição do empregador ou cumprimento de suas ordens, conforme já exposto.

Por outro lado, o administrador em razão dos serviços prestados, conta com a retribuição dada pela pessoa jurídica, decorrente de previsão no contrato social da empresa e da correta escrituração nos livros contábeis, sendo impenhorável por força do artigo 649, IV do Código de Processo Civil em razão da sua natureza alimentar, tal como o salário dos empregados.

Corroborando a afirmação anterior, não há como deixar de incluir o pró-labore na categoria de salário, uma vez que essa remuneração é devida ao sócio pela gerência da sociedade e é a retribuição do ente coletivo ao sócio pelo desempenho dos serviços prestados na administração dos negócios

sociais, até mesmo porque esse é o posicionamento que a jurisprudência vem adotando conforme o julgado transcrito.

Isso implica reconhecer que não seria permitido à legislação fazer qualquer espécie de distinção entre os créditos oriundos do trabalho decorrente da relação jurídica trabalhista propriamente dita com os créditos dos demais trabalhadores, quais sejam: do trabalhador avulso, do autônomo, do profissional liberal ou o trabalhador contribuinte individual na qualidade de sócio administrador.

É inconcebível a discriminação quanto ao direito de receber as quantias devidas em razão dos serviços prestados, uma vez todos têm direito à justa retribuição e esta decorre da efetividade da força de trabalho empregada.

O problema reside no fato de que os créditos de pró-labore não têm tratamento isonômico em relação aos créditos decorrentes do trabalho, que são os créditos do trabalhador empregado, e isso não há razão de ser, vejamos o entendimento de Alexandre de Moraes (2005, p.181):

A desigualdade na lei produz-se quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente, aceitos cuja exigência deve-se aplicar em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso razoável relação de proporcionalidade entre os meios e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal, quando se verifica a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Diante do exposto, não se pode admitir a preterição dada pelo legislador infraconstitucional quanto à ordem de classificação do pró-labore na lei de recuperação e de falência, vez que tal procedimento vai de encontro à garantia de igualdade e aos direitos sociais¹² constitucionalmente previstos,

¹²Os Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando

não possibilitando por consequência o atingimento do princípio da preservação da empresa, quando esta deixa de renumerar seus administradores frustra os objetivos de continuidade.

4 CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO DO *PRÓ-LABORE* NA RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA

A lei 11.101/2005, quando estabelece o plano de recuperação judicial, quando decreta a convocação da recuperação em falência ou sentença de falência, os créditos então existentes obedecerão a uma ordem de pagamento, que resumidamente são: os créditos derivados da legislação do trabalho; os créditos com garantia real até o limite do bem gravado; os créditos tributários; os créditos com privilégio especial; os créditos com privilégio geral; os créditos quirografários; as multas contratuais e as penas pecuniárias e os créditos subordinados, e, nesta ordem aqueles oriundos do contrato de trabalho preferem a todos os demais ¹³.

Aqui entendemos justa esta preferência, assistindo razão ao legislador para assim proceder, porque se faz necessário assegurar o recebimento desse crédito em decorrência da sua natureza alimentar, contudo, quanto ao crédito de pró-labore, dele nada menciona, restando incluí-los na classe dos quirografários.

Isso porque, como afirma (COELHO, 2010, p.370) de um modo geral, nessa classe estão todos os demais credores não classificáveis em qualquer outra categoria na ordem de pagamento da falência.

Trata-se da classe dos quirografários que é instância residual dos credores na lei 11.101/2005. Significando que se o credor não se enquadrar em nenhuma disposição da lei, em nenhuma das outras classes, ele é quirografário.

Nesse ponto, o crédito do sócio administrador e o do trabalhador empregado está sujeito a tratamento distinto, e não há razão para essa diferenciação, vez que ambos têm origem comum, qual seja, o trabalho, e,

à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV da CF/88. (MORAIS, 2010, p. 197).

¹³Art. 83 – A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados à 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes do trabalho; (...) Lei 11.101/2005.

sendo todo o trabalho dignificador do homem merece tratamento de igual valor, e ainda, não só por este motivo, pois, possuem também a mesma natureza jurídica, que é alimentar.

Esse sócio administrador, por meio da pessoa jurídica constituída, é também proprietário, detém os meios de produção do bem ou serviço, está em posição econômica superior à do trabalhador empregado, que é por ele contratado, entretanto, a partir do momento de crise econômico-financeira, não se saberá ao certo a destinação de todo esse conjunto produtivo, se haverá continuidade da atividade empresarial, vez que há risco no negócio, não há distribuição de lucros, e talvez o pró-labore seja a única fonte geradora de renda desse sócio, que por sua capacidade empreendedora, proporcionou oportunidade de trabalho e fonte de riqueza para todos os esses credores trabalhistas, contudo, fatalmente trabalhador e sócio administrador encontram-se no mesmo patamar de incertezas quanto ao recebimento de seus créditos.

A essa disposição e liberdade de trabalhar, de criar oportunidades, de comerciar, de servir, merece devida retribuição, seja por todo o arcabouço organizado a fim de impulsionar a fonte produtora de renda, seja pelo seu próprio trabalho, seu tempo de dedicação, a sua boa-fé negocial, tudo isso deve ser levado em conta na hora da recuperação.

Ocorrendo a recuperação, a inversão da classificação de créditos não implica necessariamente na hipótese de lesar os demais credores, uma vez que o objetivo da lei, como mencionado, é recuperar a capacidade produtora dessa sociedade empresária, só que até que isso ocorra, como é o que sócio administrador irá subsistir sendo que os seus esforços estão concentrados na reconstrução da capacidade empresarial?

Isso porque, durante o procedimento de recuperação judicial o devedor e seus administradores permanecem na condução da atividade econômica, no entanto sob a fiscalização do Comitê de Credores, caso exista, ou do administrador judicial, art. 64, Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação pode durar até dois anos¹⁴, não é demasiadamente longo, porém, significativo quando nesse lapso não se tem outra fonte geradora de renda.

¹⁴O art. 61, Lei 11.101/2005 estabelece que proferida a decisão que concede a recuperação judicial, o devedor permanecerá nesta situação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

É de se notar, que é razoável proporcionar aos credores do pró-labore no que tange a sua classificação na lei falimentar, tratamento igual aos credores decorrentes da legislação trabalhista, ou seja, incluindo-os na mesma classe creditória em razão de possuírem idêntica natureza jurídica, isso porque a falência é, de fato, processo igualitário isto é, visa colocar todos os credores na mesma igualdade dentro de cada classe¹⁵. Como a falência não altera os direitos materiais dos credores, para que esses direitos sejam respeitados na execução coletiva, impõem-se, pois, essa classificação, a fim de que cada credor receba legitimamente o que lhe é devido (OLIVEIRA, 2005, p. 347).

Se assim não se proceder, de nada valerá o esforço para manter de pé a atividade produtiva. O tratamento desigual só resta a concluir que nada teria valor, aceitar a situação de recuperação tal como ela o é, até prosseguir para a convocação em falência, e este não é o sentido da existência da lei.¹⁶

O interesse é o motor do Direito e a sua finalidade é a proteção de interesses. Sendo opostos os interesses, cabe o direito conciliá-los com predominância dos interesses sociais e altruístas (...), isso porque, os direitos não surgiram como corporificação de uma vontade jurídica abstrata, e sim para assegurar os interesses da vida, satisfazer suas necessidades, realizar seus fins (HERKENHOFF, 1994, p. 45).

A razão da existência do diploma em comento é destinada àquele empreendedor que administra uma pessoa jurídica, e que por fatores externos e logicamente alheios a sua vontade, encontra-se em situação de inesperada crise financeira, e não há razão de estabelecer classificações diversas a créditos com a mesma natureza jurídica pelo fato de um desses créditos pertencer àquele que é detentor de um percentual de participação no capital social.

É importante ressaltar que a lei 11.101/2005 (Lei de Falências) disciplina o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária,

¹⁵Do princípio da “*par conditio creditorum*” extrai-se a equidade que é um princípio geral de direito, e aqui se manifesta intensamente. Esse tratamento equitativo dos créditos é uma máxima que rege o processo concursal, assim, cada crédito deve observar a classificação que lhe é atribuída pela lei, observando a posição de paridade entre os credores, contudo, não implica necessariamente nivelamento entre eles. (FRAZZIO JUNIOR, 2010, p. 19).

¹⁶Corroborando tal entendimento, a Constituição Federal quando trata dos princípios gerais da atividade econômica, art. 170 preceitua que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tendo por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social. CRFB/1988, art. 170, “caput”.

e são essas pessoas jurídicas que são consideradas “devedor”, há que se separar a figura da pessoa física dos proprietários administradores e da pessoa jurídica sujeita a falência.

Até aqui, entende-se que não se cogita de nenhum tipo de extensão de responsabilidade aos administradores ou liquidantes por dívidas da empresa.

A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observada o procedimento ordinário previsto do Código de Processo Civil. Tal ação prescreve em dois anos após o trânsito em julgado do encerramento da falência¹⁷.

A recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005 (Lei de Falências), como mencionado alhures, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nesse mesmo sentido Waldo Frazzio Jr. (2010, p. 16) entende que por mais que se ponha em relevo a importância da atividade econômica organizada no bojo de uma sociedade pluralista e de livre iniciativa, a lei de recuperação e falência estabelece uma dicotomia entre as empresas economicamente viáveis das inviáveis. Para as primeiras, o instituto da recuperação se apresenta como mecanismo adequado, tendo como meta a reorganização administrativa e financeira, a partir de um contingente mínimo de condições e pressupostos legais, já quanto as inviáveis, a falência se mostra o meio mais eficaz.

Busca-se segundo a disposição legal, promover a preservação da empresa (PEIXOTO, 2013, p. 2), sua função social¹⁸, estímulo da atividade

¹⁷A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. § 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput desse artigo. Art. 82 da Lei 11.101/2005.

¹⁸Por função social, segundo Oliveira, no sentido social e jurídico seria “o conjunto de tarefas, ações, comportamentos e atitudes que fazem a adaptação e o ajustamento de um dado sistema”, o que “implica a noção de um conjunto de atividades e “papéis” exercido por indivíduos ou grupos sociais, no sentido de atender a necessidades específicas.” (OLIVEIRA, 2005, p. 237).

econômica e por esta mesma razão necessário se faz dispensar tratamento igual aos titulares de crédito decorrentes do trabalho¹⁹.

A omissão do artigo 83 da Lei 11.101/2005 no que diz respeito à classificação do crédito decorrente da remuneração do sócio administrador, concluindo pela sua inclusão na classe dos quirografários, fere não só o princípio da preservação da empresa, quando desestimula a continuidade da atividade pela falta de perspectiva do pagamento de tais créditos, como também o princípio da igualdade humana, uma vez que todo homem sem qualquer distinção, tem direito à igual remuneração por igual trabalho, devendo ser justa e satisfatória e lhe assegure assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescente se necessário, outros meios de proteção social.²⁰

A inobservância do princípio da igualdade, por consequência, fere o princípio da dignidade da pessoa humana²¹, e nenhuma interpretação ao comando legal será bem feita se for desprezado um princípio, é que ele como estrela máxima do universo ético jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas, e essa influência tem uma eficácia real, concreta, não faz parte apenas do plano abstrato do sistema. Há de ser levado em conta na determinação do sentido de qualquer norma, como exigência plena e direta o princípio da dignidade da pessoa humana em qualquer caso de aplicação de normas jurídicas, da mais simples a mais complexa, assim, desce da mais alta esfera do sistema ético-jurídico em que se encontra para ser imediatamente implementado no caso concreto que está em análise (NUNES, 2002, p. 45).

Tendo em vista a busca pela eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana implícita e explicitamente no ordenamento jurídico e em especial na lei em análise, mostrasse necessário assegurar concretamente a

¹⁹Conforme entendimento de Pedro Lenza (2010, p. 751) sobre o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, caput, I da CF/88 deve-se buscar não somente a aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no *Estado Social* ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada pela lei.

²⁰ Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. XXIII.

²¹ Isso porque é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete. (NUNES, 2002, p. 45).

aplicação dos direitos sociais do trabalho e da livre iniciativa conforme estão previstos como fundamentos do Estado Democrático de Direito, e uma vez garantindo o recebimento do pró-labore ao sócio administrador durante o plano de recuperação judicial e até mesmo depois de decretada a falência se esta vir fatalmente a acontecer, realizada estará a dignidade da pessoa no meio social, isso porque, do direito social ao trabalho decorre o direito à sua percepção, e por consequência outros direitos sociais serão materializados, como a saúde, a educação, a moradia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as inovações trazidas pela Lei 11.101/2005, este artigo preocupou-se em abordar a classificação dos créditos decorrentes da legislação trabalhista e os quirografários oriundos da prestação de serviço do sócio administrador.

O enfoque dado aos mencionados créditos fez-se necessário em razão da afronta ao princípio Constitucional da Isonomia, resultando no privilégio dos créditos trabalhistas em detrimento àqueles do sócio administrador.

Na Lei de Recuperação e Falências vige o princípio da *par conditio creditorum* orientando a aplicação da legislação quando verificada a ocorrência de credores em igualdade de condições, sua inclusão na mesma classe creditória.

Inicialmente foram apresentados os institutos da Recuperação Judicial e Falência regulados pela Lei 11.101/2005 e no terceiro, tratando da conceituação de remuneração e pró-labore.

Posteriormente ao analisar a classificação do crédito decorrente do pró-labore na Lei de Falência, observou-se a razoabilidade de proporcionar aos mencionados créditos, no que tange a sua classificação na lei falimentar, tratamento igual aos credores decorrentes da legislação trabalhista, incluindo-os na mesma classe creditória em razão de possuírem idêntica natureza jurídica, uma vez que a falência é processo igualitário e visa colocar todos os credores na mesma igualdade dentro de cada classe.

Ademais, defende-se o posicionamento de que os credores trabalhistas e os credores do Pró-labore concorrem em paridade de condições, uma vez que ambos têm uma mesma destinação que é alimentar, razão pela qual devem fazer parte de uma mesma classe no concurso universal de credores, preferindo aos demais créditos existentes como dispõem o art. 83.

Assim, conclui-se que a preferência desses créditos se fundamenta no fato da natureza alimentar de tais verbas, sendo indispensáveis à existência digna. Tal primazia se compatibiliza com fundamentos constitucionais expressos, como princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho e da livre iniciativa, portanto, a equiparação dos créditos do *pró-labore* à mesma classificação daqueles decorrentes da legislação trabalhistas é medida que se impõe a fim de assegurar a dignidade humana.

NATURE FOOD OF PRO-LABORE CREDIT AND ITS CLASSIFICATION IN RECOVERY PROCESSES AND BANKRUPTCY

ABSTRACT

This study is intended to analyze the credit ratings of *pró-labore* considering the rule in Article 83 of Law 11.101/2005, recovery and bankruptcy law, notably on the nature of credit mentioned in the light of constitutional principles and purpose the application of the standard in question. The proposal will include literature on the nature and legal classification of the credit *pró-labore* in the business before the chance of recovery or failure of a business company or individual entrepreneur. Briefly, it will treat the analysis of the historical evolution of bankruptcy law, as well as the guiding principles of the new law and bankruptcy recovery and purpose, checking the credit ratings of *pró-labore* and confronting nature face to face labor credits the concept of compensation and *pró-labore*, ending the application of the principle of equality between the mentioned credits, in view of the legal nature of the *pró-labore* the constitutional and jurisprudential aspect. It is important to study the credit ratings of *pró-labore* the law 11.101/2005 because it represents a significant importance in the economic, financial and social holders of the company and their families. Considering the foundation principle enshrined in the preservation of the business and social function, have been indicative guidelines for appropriate interpretation for the purpose of an application that meets the best legal purposes.

Keywords: Compensation; *Pró-labore*; Bankruptcy.

REFERÊNCIAS

Boletim IOB, Legislação trabalhista e Previdenciária, Fascículo 19/2013. Ed. IOB Thomsom. São Paulo, 2013.

Boletim IOB, Legislação trabalhista e Previdenciária. São Paulo: IOB Thomsom., 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentário à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei 11101, de 09.02.2005)**. 2 ed. São Paulo, 2005.

PEIXOTO, Gabriela Costa Cruz Cunha. **A distorção da função social da empresa**. Estado de Minas, Caderno Direito & Justiça. 30.08.2013.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das Falências e Concordatas**. 12. ed. Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 1993.

GUIMARÃES DE ANDRADE, Dárcio. **Mais uma portaria contra as empregadoras**.

Estado de Minas, Caderno Direito & Justiça. 22.03.2013.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política**. 3. ed. Forense – Rio de Janeiro, 1994.

JUNIOR, Waldo Frazzio. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. Atlas. São Paulo, 2010.

LACERDA, J.C. Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 7. ed. Livraria Freitas e Bastos S.A. Rio Janeiro, 1972.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

LAZZARINI, Alexandre Alves. Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. *in* LUCCA, Newton de e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. **Direito Recuperacional**. Aspectos Teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo. Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo. Atlas, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **A eficiência do Processo Judicial na recuperação de empresa.** São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Rizzato. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência.** Saraiva São Paulo, 2002.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei 11.101, de 09.02.2005).** 2. ed. São Paulo: IOB Thomsom, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar.** São Paulo: Saraiva 1980.

SHARP Junior, Ronald A. **Aulas de Direito Empresarial e de Empresa.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.